PARECER JURÍDICO

Processo licitatório nº 061/2021
Pregão presencial nº 033/2021

CTMGEO SOLUÇÕES EM GEOTECNOLOGIAS LTDA. ME, inscrita no CNPJ sob o nº 17.531.702/0001-02, apresentou tempestivamente, recurso administrativo, por que teria em tese a Recorrida, **ESTOP**, deixado de apresentar a documentação de qualificação técnica relativa ao item 2 do Processo licitatório, infringindo assim, as exigências contidas no item 7.12.6. do edital, em especial, quanto às alíneas a, b e c:

> 7.12.6. Atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente acompanhados com sua CAT – Certidão de Acervo Técnico registrado no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, que comprove que a licitante ou seu responsável técnico prestou ou vem prestando serviços técnicos especializados de:
> a) Implantação de sistemas de informação geográfica na WEB;
> b) integração de sistemas de Geoprocessamento com sistemas de gestão;
> c) Cadastramento e/ou recadastramento imobiliário;
> d) Serviço REURB – Regularização Fundiária Urbana;

Contrarrazões em tempo e modo apresentadas pela ESTOP, vencedora do item 2.

Da leitura do edital, fica claro que a documentação exigida das alíneas 'a', 'b' e 'c', referem-se ao Item 1, e a alínea 'd', está atrelada ao Item 2. Até porque, o inverso seria ilógico, qual seja, a exigência da alínea 'd' (Serviço de REURB - Regularização Fundiária Urbana), como requisito para a participação do Item 1. Ora, os serviços são completamente distintos, não havendo qualquer hipótese em trazer confusão na interpretação do instrumento convocatório.

Tanto é verdade que, exemplificativamente, a alínea 'b', qual seja, *"Integração de Sistemas de Geoprocessamento com sistemas de gestão;"*, somente consta do Lote I, item 01.

É fato que o item 2, invariavelmente depende da conclusão do item 1; entretanto, mesmo que assim seja, são objetos distintos que podem ser executados em apartado e mais, por empresas diversas.

E mais, cabe referendar que sequer houve impugnação do edital.

Sem delongas, o parecer da Procuradoria do Município é no sentido de conhecer do recurso (art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002), pois tempestivo, e no mérito, NEGÁ-LO, mantendo-se incólume a decisão proferida pela comissão processante, que foi pela classificação da Recorrida, quanto ao Item 2.

O presente é externado de forma estritamente opinativa e não obriga nem vincula a comissão licitante ou o Chefe do Executivo.

Notifique-se.

Xaxim, 31 de agosto de 2021.

Fabio José Dal Magro
OAB/SC 20.041
Subprocurador do Município

() de acordo.
() contrário ao parecer.

Xaxim, 31 de agosto de 2021.

Fabrícia Antunes Paz
Presidente da Comissão Licitações